



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Provimento CRE Nº 3 - TRE-AL/CRE/GABCRE

Orienta sobre a aferição do requisito da nacionalidade brasileira no documento pessoal apresentado por ocasião do alistamento eleitoral e o exercício de prerrogativas para os portugueses detentores de direitos e obrigações previstos pelo Estatuto da Igualdade.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Res.-TRE/AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 – Regimento Interno,

CONSIDERANDO a dicção dos artigos 14, § 2º, e 15, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º, caput, e 42, caput, da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 13, 15, caput, e 53, da Res./TSE nº 21.538/03;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 159, caput, da Lei nº 9.503/97, que disciplina a utilização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para fins de comprovação de identidade civil;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Ministro Félix Fisher, em 20.8.2009, nos autos do Processo nº 10.697/2009-CGE, no que tange à utilização da Carteira Nacional de Habilitação no

processo de alistamento eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispôs o Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN, que noticiou decisão da 158ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da Política Nacional de Trânsito, reiterando a utilização da Carteira Nacional de Habilitação, mesmo após a data de validade, como documento de identificação pessoal;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 106, §2º, e 107 da Lei 6.801/80, Estatuto do Estrangeiro;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 17, itens 1, 2 e 3 do Decreto nº 3.927/2011, de 19 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, que regula a aquisição, pelos portugueses, de direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e dá outras providências; e

CONSIDERANDO, por fim, a Res./TSE nº 9.195/72, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade;

RESOLVE:

Art. 1º. Para a realização do ato de alistamento eleitoral, o servidor do Cartório Eleitoral deverá obrigatoriamente observar, ao tempo da apresentação de um dos documentos enumerados pelo artigo 13 da Res./TSE nº 21.538/03, a expressa alusão nele a respeito da nacionalidade brasileira do requerente.

Art. 2º. É possível a utilização do original da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ainda que em momento posterior ao da data limite de sua validade, para a identificação pessoal no âmbito regional desta Especializada.

Parágrafo único. No caso de alistamento eleitoral, o interessado deverá necessariamente apresentar, além da Carteira Nacional de Habilitação em sua versão original e independentemente de sua validade, documento complementar que aponte o exigido na parte final do artigo anterior.

Art. 3º. O português que tiver reconhecido a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos poderá apresentar, no ato do alistamento, reprodução da portaria expedida pelo Ministério da Justiça e documento de identidade expedido pelo Serviço de Identificação do Distrito Federal ou dos Estados, desde que neste se veja consignada, além da nacionalidade portuguesa, expressa referência à sua condição de beneficiário da Convenção sobre o Estatuto da Igualdade.

Art. 4º. Deverá constar no título eleitoral e na folha individual de votação, após a indicação da naturalidade do eleitor, expressa alusão à sua nacionalidade portuguesa, ao que deverá seguir referência à Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiro e Portugueses.

Parágrafo único. Para os fins do que disciplina a parte final deste artigo, será utilizada a forma abreviada "Estatuto da Igualdade".

Art. 5º. Serão considerados documentos para a reaquisição ou o restabelecimento de direitos políticos (conf. art. 53 da Res./TSE nº 21.538/03):

I – Nos casos de perda:

- a) decreto ou portaria;
- b) Comunicação do Ministério da Justiça;

II – Nos casos de suspensão para aqueles que sejam beneficiários do Estatuto da Igualdade, comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.

Art. 6º. Para que se dê o exercício, pelo cidadão português, das prerrogativas decorrentes da condição de detentor da igualdade de direitos, o termo inicial para contagem de domicílio eleitoral deverá ser a data indicada no requerimento de inscrição ou transferência (TSE, CTA 9372/DF).

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 17 de agosto de 2017